



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007956/98-37
Recurso nº. : 124.957
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.882

IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS –
DECADÊNCIA - Improcede o pedido de retificação da Declaração
de Bens do Exercício de 1993 – Ano Base de 1992, a fim ajustar os
valores de bens e direitos havidos em formal de partilha em
sentença prolatada em 1988. Conforme reiterados Acórdãos deste
Conselho, o contribuinte pode retificar o valor dos bens de sua
declaração do Exercício de 1992 – Ano base de 1991, desde que
comprove que houve erro de fato no seu preenchimento, antes de
iniciado o processo de lançamento de ofício e antes da alienação
dos bens e/ou direitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência, e, no
mérito INDEFERIR o pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY
FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE
CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a
Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007956/98-37

Acórdão nº. : 102-44.882

Recurso nº. : 124.957

Recorrente : BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO

RELATÓRIO

A Recorrente BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO, conforme atestam os doc.'s de fls.01 a 290, em 31 de dezembro de 1998, requereu a retificação de sua declaração de bens do Exercício de 1993 – Ano-Base de 1992 e do Exercício de 1998 a fim de ajustar os valores dos bens e/ou direitos havidos por herança conforme Formal de Partilha dos autos do Inventário dos bens deixados por falecimento de ALDO PESSAGNO, em sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, no dia 29 de setembro de 1988 - Processo nº 170/87.

O Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GD/10830/039/99 (DOU de 30.04.99), em Despacho Decisório nº 10830/GD/1993/2000, de 16 de junho de 2000, indeferiu o pleito dos Recorrentes sustentando, em síntese, ter havido a extinção do direito de pleitear a luz do Parecer COSIT nº 48, de 07 de julho de 1999, com base nos art.s 108, 149, 173 do CTN, art. 96 da Lei nº 8.383/1991 e art. 832 do RIR/99 – doc. de fls. 293.

Irresignada a Recorrente interpôs a impugnação de fls. 296 a 298 junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, contestando a decisão da DRF/Campinas.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, conforme Decisão DRJ/CPS Nº 2.684, de 28 de setembro de 2000 indeferiu o pleito do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007956/98-37
Acórdão nº. : 102-44.882

Recorrente sustentando ter ocorrido o prazo decadencial na forma do prescrito no parágrafo único do art. 173, do Código Tributário Nacional, de 25 de outubro de 1966 – doc. de fls. 300/302.

Insatisfeita, através de sua ilustre e digna patrona Dra. LEANDRA SIMONE STECA, contesta a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc's de fls. 305 a 308, reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente. Em sua exordial argumenta em síntese que:

- a) não ocorreu o período decadencial argüido pela digna Autoridade Julgadora de 1ª Instância, citando diversos Acórdão de Tribunais Regionais Federais e deste Conselho;
- b) a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e o Parecer COSIT nº 48 de 07 de julho de 1999, foram editados posteriormente ao pedido de retificação protocolizado em 31 de dezembro de 1998 e, portanto, não sendo aplicável no caso em espécie;
- c) a legislação não traz qualquer limitação quanto ao prazo para a retificação da declaração de bens;
- d) no caso da ora Recorrente deve ser observado o regime de lançamento por homologação e não por declaração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007956/98-37
Acórdão nº. : 102-44.882

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

No que pertine ao aspecto decadencial, têm sido entendimento deste Conselho que o Contribuinte pode solicitar a retificação de sua Declaração de Bens desde que comprove ter havido erro de fato no seu preenchimento, antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização e antes da alienação dos bens e/ou direitos. Neste sentido é o que disciplina, entre outros, os Acórdãos 102.43.724/99, 102.43920/99, 102.44045/99, 106.10909/99 e 102.44507/99, este último relatado pelo Ilustre Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, cuja ementa a seguir transcrevo, "in verbis":

"Decisão: Acórdão 102.44507/99

Resultado: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS – O Contribuinte pode retificar o valor dos bens constantes de sua declaração, inclusive o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31/12/91, desde que comprove que houve erro e sem interrupção do pagamento do saldo do imposto nela apurado e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. A comprovação do erro, no entanto, deve ser feita através de elementos que permitam o convencimento da autoridade fiscal e antes da alienação do bem.

Recurso Negado"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007956/98-37

Acórdão nº. : 102-44.882

No que se refere ao mérito do pleito, cumpre-me, preliminarmente, registrar que não deve ser discutido no âmbito deste processo a consistência ou inconsistência dos Laudos de Avaliação apresentados pela Recorrente, mas sim, se é pertinente o pedido de retificação da declaração de bens do Exercício de 1993 – Ano-Base de 1992.

Conforme atestado pela Recorrente pretende-se atualizar o valor dos bens havidos por herança conforme Formal de Partilha dos Autos do Inventário de que trata o Processo nº 170/87, cuja sentença foi prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Campinas em 29 de setembro de 1988.

Os valores dos bens havidos por herança poderiam ter sido atualizados a preços de mercado na Declaração de Rendimentos do Exercício de 1992 – Ano Base de 1991, consoante prescrição contida no Art. 96 da Lei nº 8.383/91, a seguir transcrito:

“Art. 96 – No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.”

Visando dar plena oportunidade ao sujeito passivo da obrigação tributária de bem cumprir o acima disposto, a Portaria MEFP nº 327, de 22 de abril de 1992, disciplinou que o contribuinte poderia promover a retificação espontânea de sua Declaração de Bens até o dia 17 de agosto de 1992.

Face as prescrições retro-mencionadas a Recorrente deveria promover o ajuste dos valores dos bens havidos por herança na Declaração de Bens



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007956/98-37
Acórdão nº. : 102-44.882

do Exercício de 1992 – Ano-Base de 1991 e dentro dos prazos determinados pela Administração Fiscal.

Desta forma não há como albergar e acolher o pleito da Recorrente que pretende ajustar os valor de seus bens na Declaração de Bens do Exercício de 1993 – Ano-Base de 1992, invocando em sua proteção o disposto no Art. 96 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1.991.

“EX POSITIS”, ante o que consta nos autos deste procedimento administrativo fiscal dou provimento parcial ao recurso, para AFASTAR a ocorrência da decadência, e, no mérito indeferir o pedido de retificação pleiteado.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001.


AMAUURY MACIEL